



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
Compras e licitações

**RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO DE COMPRA Nº 31/2019**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº7/2019**

**RECORRENTE:**

**L.H.C. SCHNEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA**

**CONTRARRAZOANTE:**

**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

Em 4/10/2019, após manifestar a intenção de recurso na data e horário determinado pela pregoeira por meio do sistema Bbmnet a empresa L.H.C. Schneider Higienização e Limpeza Ltda apresentou tempestivamente suas razões recursais quanto à decisão de desclassificação da recorrente e classificação da contrarrazoante no processo licitatório de pregão eletrônico n.º7/2019.

Alega a recorrente:

1. Que a análise das propostas “não teve o mesmo critério utilizado para a empresa requerente e para a empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli”;
2. Contestou o parecer da coordenadora de Recursos humanos que procedeu a análise das planilhas apresentadas pela recorrente e contrarrazoante;
3. Contestou a desclassificação em razão da não apresentação da GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do licitante;
4. Pede a desclassificação da empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli.

Em contrarrazões apresentadas tempestivamente em 8/10/2019 a empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli alega:

1. Que a recorrente não possui “interesse recursal” para solicitar a desclassificação da contrarrazoante;
2. Argumenta a decisão de desclassificação da pregoeira;
3. Aponta os erros na planilha da recorrente;
4. Argumenta a obrigatoriedade da entrega e apresentação da GFIP;
5. Argumenta os pontos em que a recorrente aponta como erros nas planilhas da contrarrazoante;
6. Aponta demais equívocos cometidos pela recorrente.



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
Compras e licitações

Em análise das razões recursais e considerando as contrarrazões apresentadas, a Pregoeira esclarece que a condução do procedimento licitatório foi embasada no julgamento objetivo e vinculada ao instrumento convocatório e não teria como ser diferente conforme se demonstra na argumentação abaixo explicitada.

Conforme o edital traz com clareza nos itens:

15.7. O Pregoeiro reserva-se o **direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras**, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos. *(grifo nosso)*

16.9.7. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, **serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior**. Os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com as estipulações desta seção ou não lograrem provar sua regularidade serão inabilitados, ressalvado o contido no item 16.7.7, *conforme Art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006. (grifo nosso)*

22.3. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública**.

Fica claro nestes itens que é faculdade da Pregoeira a diligência para o esclarecimento de dúvidas ou complementação de informações, no entanto, é vedada a permissão de inclusão de documentos que deveriam constar no processo licitatório. É este o fundamento da decisão de desclassificação da recorrente, por razão explícita do edital, independentemente dos apontamentos indicados pela coordenadora de recursos humanos no memorando n.º20/2019 – RH de 18/9/2019.

Diferentemente, a 2ª (segunda) classificada apresentou todos os documentos exigidos no edital de licitação. Após realizada a análise das planilhas pela coordenadora de recursos humanos, por meio do memorando n.º21/2019 – RH foram apontados erros nas planilhas, razão pela qual a Pregoeira diligenciou a licitante para justificar ou corrigir os erros apontados no referido memorando. Após a licitante apresentar a proposta corrigida e justificada em 27/9/2019 e mediante nova conferência e



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
Compras e licitações

aprovação da coordenação de recursos humanos (memorando n.º22/2019) foi proferida a decisão da pregoeira em declará-la vencedora do certame em 01/10/2019. Desse modo se demonstra com clareza que não houve tratamento desigual, mas sim o cumprimento dos ditames editalícios.

Com relação a não apresentação da GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do licitante conforme exigência do item 15.2.6 do edital, o entendimento é de que, ainda que não houvesse a incidência do FAP para a licitante em razão do regime de tributação, tal fato não a exime da apresentação do documento comprobatório da alíquota zerada como é o caso da GFIP.

Em pesquisa ao site da Receita Federal se denota clara a obrigatoriedade da GFIP para todas as empresas conforme transcrevemos abaixo:

*A Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP .*

*Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.*

*Deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.*

*A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.*

*Inexistindo recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, o empregador/contribuinte deve transmitir pelo Conectividade Social um arquivo SEFIPCR.SFP com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento), que é assinalado na tela de abertura do movimento, para o código 115.*

*O arquivo deve ser transmitido para a primeira competência da ausência de informações, dispensando-se a transmissão para as competências subseqüentes até a*



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
Compras e licitações

*ocorrência de fatos determinantes de recolhimento ao FGTS e/ou fato gerador de contribuição previdenciária.*

*Desobrigados de entregar a GFIP*

*Estão desobrigados de entregar a GFIP:*

- O contribuinte individual sem segurado que lhe preste serviço;*
- O segurado especial;*
- Os órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados a regime próprio de previdência social;*
- O empregador doméstico que não recolher o FGTS para o empregado doméstico;*
- O segurado facultativo.<sup>1</sup>*

É pertinente considerar também que a exigência da GFIP ou documento comprobatório do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) não foi objeto de impugnação no prazo previsto. Razão pela qual a Pregoeira entende que todas as licitantes estavam aptas ao cumprimento de tal cláusula.

Com relação ao pedido de desclassificação da empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli cumpre-nos informar que a decisão da pregoeira foi fundamentada na análise realizada pela coordenadora de recursos humanos expressada no memorando nº22/2019 – RH que, após a primeira análise das planilhas, diligências realizadas e análise conclusiva, afirma que a licitante “atende todos os requisitos do item XV do Edital de Pregão Eletrônico n.º7/2019” razão pela qual seria injustificada a desclassificação.

Importante destacar que, indício de irregularidade na proposta vencedora seria manifestado pelas licitantes classificadas na sequência, que possuem “interesse recursal”. Tais licitantes não iriam abdicar da interposição de recurso e de seu direito à contratação, já que, conforme o item 15.17 do edital: *Se a proposta não for aceitável, ou for desclassificada, o Pregoeiro examinará a subsequente, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital.* No

<sup>1</sup> Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais>. Acesso em 11.10.2019.

*Jan.*

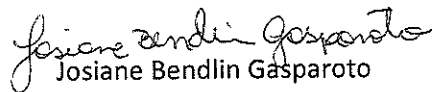


Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
Compras e licitações

entanto, com relação à proposta apresentada pela empresa Flamaserv somente a recorrente manifestou interesse na interposição de recurso.

Diante de tais constatações, a Pregoeira resolve negar provimento ao recurso apresentado pela empresa L.H.C. Schneider Higienização e Limpeza Ltda e manter a decisão de classificação da empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli, consagrada vencedora do processo de Pregão Eletrônico n.º7/2019, encaminhando o presente recurso à autoridade competente.

União da Vitória, 11 de outubro de 2019.

  
Josiane Bendlin Gasparoto

Pregoeira